



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.787-A, DE 2011** **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação dos caminhões-baú; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art.115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a identificação dos caminhões-baú.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

*“Art. 115.....*

*§ 7º Os caminhões-baú terão os caracteres de suas placas de identificação reproduzidos na cobertura do baú, na forma de regulamentação do CONTRAN.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O roubo de cargas transportadas em caminhões segue se repetindo com frequência no País, trazendo muitos prejuízos para os transportadores, industriais e comerciantes. A defesa contra essas ocorrências tem se valido, inclusive, de recursos tecnológicos avançados como o monitoramento remoto via satélite, o qual, infelizmente, já vem sendo neutralizado pelos bandidos. Isto não significa que devemos ficar de braços cruzados, deixando correr solta a ação dos ladrões. O combate ao crime deve continuar, mesmo através de pequenas medidas. Elas podem, às vezes, levar-nos ao esclarecimento do delito ou à redução dos prejuízos.

O projeto de lei que estamos apresentando visa a facilitar a identificação do veículo roubado, sobretudo quando trabalhos de busca aérea forem realizados. Para que a impressão dos caracteres da placa do caminhão-baú em sua cobertura seja feita da forma devida, dificultando sua adulteração, estamos propondo que essa medida seja regulamentada pelo CONTRAN.

Acreditando que essa iniciativa possa contribuir para a elucidação e recuperação de cargas roubadas no País, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
PRB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os caminhões-baú terão os caracteres de suas placas de identificação reproduzidos na cobertura do baú, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

O roubo de cargas no Brasil tem crescido ano a ano, obrigando as empresas a gastarem em torno de 17% de sua receita com segurança. Estima-se que o prejuízo anual causado pelas quadrilhas especializadas em roubo de cargas pode chegar a R\$ 800 milhões.

No combate a esse crime há uma verdadeira batalha tecnológica, travada entre as empresas de gerenciamento de riscos e seguradoras, de um lado, e os bandidos, do outro lado, os quais se encontram cada vez mais preparados para garantir o sucesso dos ilícitos.

Até os rastreadores de cargas, que evoluíram muito nos últimos anos, estão sendo desligados por equipamentos conhecidos por “*jammers*”, que impedem a comunicação entre o rastreador e o satélite, e faz com que o caminhão e a carga desapareçam das telas dos rastreadores. Dessa forma, estima-se que quase a metade dos rastreadores em operação hoje voltada para a frota brasileira de caminhões está obsoleta.

A medida proposta pelo projeto de lei sob análise, embora simples, sem a sofisticação dos equipamentos tecnológicos, e não impondo maiores

despesas para o proprietário do veículo, pode certamente ajudar na busca e recuperação das cargas roubadas.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 1.787, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

**Deputado NEWTON CARDOSO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.787/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Ricardo Izar, Ronaldo Benedet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**